

COMANDO MILITAR DO NORDESTE**7ª Região Militar**

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no "caput" do Art 25 da Lei 8.666, de 21 Jun 93, para prestação de serviço médico - hospitalar no período de 01 Jun a 31 Dez 96, junto à seguinte Organização Civil de Saúde:

- Clínica de Doenças Cardiológicas S/C Ltda - 96NE00159, no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), processo 181/06/96

Natal-RN, 31 de julho de 1996
Cel Med SADY DANTAS ARMSTRONG
Ordenador de Despesa do Hospital da Guarnição Natal

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesa do HGU, exarada no processo 181/06/96, referente a inexigibilidade de licitação, acima caracterizada, nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93.

Recife-PE, 31 de julho de 1996
Gen Div NELSON BORGES MOLINARI
Comandante

(Of. nº 41/96)

COMANDO MILITAR DO OESTE**9ª Região Militar**

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do Art. 25, da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, junto aos "OCS" Pronto Atendimento e Maternidade Santa Bárbara, Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Física e Gastroenterologia Clínica Cirúrgica Ltda, por tratar-se de atendimento médico-hospitalar e pela inviabilidade de competição, durante o período de 01 Janeiro de 1996 à 31 de Dezembro de 1996, ao 2º Batalhão de Fronteira, localizado na Guarnição de Cáceres-MT, de acordo com os processos 0005/01/96, 0008/01/96 e 0009/01/96, respectivamente.

Cáceres-MT, 7 de agosto de 1996
Ten Cel Inf FRANCISCO SIQUEIRA FILHO
Ordenador de Despesas do 2º Batalhão de Fronteira

Ratifico a decisão do OD do 2º Batalhão de Fronteira, exarada nos processos nº 0005/01/96, 0008/01/96 e 0009/01/96 respectivamente, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Campo Grande-MS, 8 de agosto de 1996
Gen Bda FLÁVIO MARCO LINDEMBERG
Comandante

(Of. nº 111/96)

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL**

**Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de
Assistência a Brasileiros no Exterior
Divisão de Atos Internacionais**

BRASIL/ESLOVÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia firmaram, em Brasília, em 30 de julho de 1996, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos.

O Acordo em apreço tem o seguinte teor:

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia Sobre Isenção Parcial de Vistos

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o interesse de ambos os países em promover as relações de amizade e desejando facilitar a entrada de nacionais da República Federativa do Brasil e da República da Eslovênia em seus respectivos territórios,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Nacionais brasileiros portadores de passaportes brasileiros diplomático, de serviço ou comum válidos estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da República da Eslovênia, com o propósito de missão oficial, negócios ou turismo, por período de até 90 (noventa) dias.
2. Nacionais eslovenos portadores de passaportes eslovenos diplomático, de serviço ou comum válidos estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, com o propósito de missão oficial, negócios ou turismo, por período de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

1. Nacionais brasileiros portadores de passaportes diplomático ou de serviço, que sejam membros de Missões diplomáticas ou consulares, ou representantes da República Federativa do Brasil em Organização

Internacional na República da Eslovênia, poderão entrar e permanecer no território da Eslovênia pelo período de suas missões sem necessidade de obtenção de visto. Os nomes das mencionadas pessoas devem, no período de 30 (trinta) dias após sua chegada, ser notificados ao Governo esloveno para que tal isenção seja certificada em seus passaportes.

2. Nacionais eslovenos portadores de passaportes diplomático ou de serviço, que sejam membros de Missões diplomáticas ou consulares, ou representantes da Eslovênia em organização internacional na República Federativa do Brasil, poderão entrar e permanecer no território do Brasil pelo período de suas missões, sem necessidade de obtenção de visto. Os nomes das mencionadas pessoas devem, no período de 30 (trinta) dias após sua chegada, ser notificados ao Governo brasileiro para que tal isenção seja certificada em seus passaportes.

ARTIGO 3

Os familiares dos membros de Missões diplomáticas ou consulares, ou dos representantes em Organizações Internacionais mencionadas no Artigo 2, terão permitidas a mesma entrada e permanência, e deverão ser objeto da mesma notificação, caso sejam portadores de passaportes diplomático ou de serviço válidos, brasileiros ou eslovenos.

ARTIGO 4

Portadores de passaportes de ambas as Partes Contratantes, mencionados nos Artigos de 1 a 3, poderão entrar no território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes comprometem-se a readmitir, em seus territórios, qualquer dos seus cidadãos sem formalidade.

ARTIGO 6

Os nacionais brasileiros e eslovenos beneficiários deste Acordo não estarão isentos da observância às leis e regulamentos vigentes nas Partes Contratantes relativos à entrada e permanência de estrangeiros em seus territórios.

ARTIGO 7

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 8

Por motivos de segurança, ordem ou saúde pública, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte, exceto no seu Artigo 5. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante com a mais breve possível antecipação por meio de canais diplomáticos.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes válidos, incluindo descrição detalhada de tais documentos, por meio de canais diplomáticos. Caso qualquer das Partes Contratantes modifique seus passaportes, deverá encaminhar à outra Parte Contratante exemplares de seus novos passaportes no prazo de 30 (trinta) dias antes de os mesmos entrarem em circulação.

ARTIGO 10

Qualquer divergência ou controvérsia surgida da implementação dos dispositivos deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por consulta ou negociação entre as Partes Contratantes, sem referência a qualquer terceira parte ou corte internacional.

ARTIGO 11

1. Este Acordo será válido por prazo indeterminado e entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a sua assinatura.
 2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante por canais diplomáticos. Neste caso, a denúncia deverá ter efeito no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de tal notificação pela outra Parte Contratante.
- Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
LUÍZ FELIPE LAMPREIA

Pelo Governo da República
da Eslovênia
IGNAC GOLOB

(Of. nº 40/96)

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 197, DE 5 DE AGOSTO DE 1996 (*)

Estabelece condições, prioridades e cronograma para dar cumprimento ao disposto no art. 9º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.490-11, de 9 de julho de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.490-11 de 9 de julho de 1996, e considerando a necessidade de se redefinirem o cronograma, as prioridades e as condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda